



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300521

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016703-37.2024.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SUELI SOUSA MARES NASCIMENTO, é apelado ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JOÃO ANTUNES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 27.893

APELAÇÃO Nº 1016703-37.2024.8.26.0005

COMARCA: CAPITAL - 1ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL V – SÃO MIGUEL PAULISTA

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: Drª. Vanessa Carolina Fernandes Ferrari.

APELANTE: Sueli Sousa Mares Nascimento

APELADO: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.

DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FORNECIMENTO ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

I. CASO EM EXAME:

1. Trata-se de apelação cível interposta em face de sentença que extinguiu o feito, sem análise do mérito, considerando a ausência de representação processual válida e documentos indispensáveis à propositura da demanda.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. A questão em discussão consiste em definir a legitimidade da exigência de emenda à inicial com a comprovação da outorga de procuração válida, bem como a prestação de informações e documentos hábeis a comprovar a hipossuficiência alegada, além de justificar o valor atribuído à causa e a propositura de ação em face da concessionária ré, inclusive com determinação de expedição de mandado de constatação, confirmação e ratificação de mandato; posterior indeferimento da inicial e extinção da ação pelo descumprimento da determinação.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. Medida excepcionalmente adequada, diante de indícios da prática de litigância predatória em ações semelhantes.

4. Decisão que encontra respaldo no Comunicado CG nº 02/2017 do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda (NUMOPEDE) da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

5. Medidas determinadas pelo Juízo de primeiro grau que, ademais, vão ao encontro dos Enunciados do Comunicado 424/2024.

6. Precedentes deste Eg. Tribunal de Justiça alertando sobre prática de advocacia predatória.

7. Providências exigidas desatendidas pela parte, inclusive no tocante aos informes e à exibição de documentos capazes de corroborar a aventada carência de recursos para fazer frente às custas e despesas processuais. Benefício da gratuidade de justiça acertadamente denegado.

8. Ônus sucumbenciais que, no caso concreto, devem ser imputados à advogada da parte autora, como bem reconhecido na r. sentença.

IV. DISPOSITIVO:

9. Recurso desprovido, condenando a parte ao pagamento

das despesas processuais, inclusive preparo recursal.

A r. sentença de fls. 104/110, cujo relatório se adota, proferida nos autos desta ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais proposta por *Sueli Sousa Mares Nascimento* em face de *Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.*, indeferiu a inicial e julgou extinto o feito, nos termos dos artigos 76, § 1º, inciso I, arts. 330, inciso IV e 485, inciso IV todos do CPC, determinando a regularização do pagamento das custas processuais, conforme dispositivo que segue, *in verbis*: “*Ante o exposto JULGO EXTINTA a lide, sem resolução de mérito (CPC, art. 76, § 1º, I e arts. 330 IV;485, IV). 1.Indefiro a concessão da gratuidade judiciária ao demandante, condenando-o ao pagamento das despesas processuais – taxa judiciária – decorrente da distribuição da ação, ressalvado o direito de regresso pelo constituinte em face do advogado para reparação dos danos sofridos (EOAB, art. 32). 1.2 Transitada em julgado intime-se para recolhimento em 15 dia sob pena de inscrição na dívida ativa. 2. Sem honorários advocatícios pela não instauração do contraditório. 3. Intime-se a parte autora por carta AR, endereço declinado nos autos, para fins de ciência sobre a extinção da lide. 3.1 Em caso de extinção por falta de regularização do mandato, condeno o advogado ao pagamento das despesas processuais, aqui entendidas as custas iniciais, ainda que a parte seja beneficiária da gratuidade (CPC, art.104, § 2º e art.82). 3.2 Transitada em julgado intime-se o advogado ao recolhimento das custas iniciais, em 15 dias, sob pena de inscrição na dívida ativa, calculada no percentual de 1,5% sobre o valor atribuído à causa (CPC, art.84 e Lei 11.608/2003, artigo 4º, inciso I; Comunicado CG 1530/2021. Decorrido o prazo expeça-se certidão para inscrição na dívida ativa. ENUNCIADO 08: Em caso de indeferimento da petição inicial, o magistrado poderá cientificar a parte contrária do conteúdo da demanda. ENUNCIADO 13: O cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC) e todas as outras hipóteses de extinção do processo não afastam a exigibilidade da taxa judiciária (art. 4.º, I, da Lei Estadual n. 11.608/2003). 4. Para fins de preparo recursal, o recorrente deverá considerar o percentual de 4% sobre o valor da causa atualizado até a data do recolhimento. 4.1 Apresentado recurso de apelação intime-se o réu na forma do art. 331, § 1º do CPC.5. Com o trânsito em julgado, intime-se o réu, por carta e, com o retorno do aviso de recebimento, negativo ou positivo, arquivem-se os autos, independentemente de outras providências. Cumpra-se, independentemente do recolhimento de taxa de postagem pela parte (CPC, art. 331, § 3º).6. O pronunciamento judicial que não resolve o mérito não obsta a que a parte proponha de novo a ação (CPC, art. 486), desde que providencie a correção do vício que levou à extinção, prove o pagamento das custas, caso não seja beneficiário da gratuidade, observando a distribuição por dependência (CPC, art. 286, II), sob pena de incidir em litigância de má fé por abuso processual”.*

Irresignada, recorre a autora (fls. 113/149), buscando o afastamento da extinção. Argui a parcialidade do juízo *a quo*. Defende a arbitrariedade da r. sentença. Sustenta que a procuração juntada aos autos preenche os requisitos legais e que não há lei prevendo a apresentação de procuração com firma reconhecida. Alega ausência de fundamentação no julgado. Entende inviável a condenação da patrona no pagamento das custas e despesas processuais. Argumenta que houve violação aos artigos 6º, 9º e 10 do CPC.

Posteriormente, a empresa ré integrou a lide requerendo sua habilitação nos autos e ofertou contrarrazões (fls. 158/159).

É o relatório.

De plano, registro que não há qualquer elemento à demonstrar a parcialidade do julgador, não bastando a mera alegação desprovida de qualquer fundamento. É dizer que as hipóteses previstas na lei processual civil vigente, em especial nos artigos 144 e 145, não restaram caracterizadas.

Também, a r. sentença encontra-se devidamente fundamentada, expondo com clareza os motivos fáticos e jurídicos pelos quais a inicial foi indeferida. Diferentemente do que se alega, não há violação aos preceitos contidos no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, e no artigo 489 do Código de Processo Civil.

Relativamente ao desrespeito ao princípio da cooperação das partes e violação ao amplo contraditório por prolação de decisão surpresa, as alegações são pueris. Isso porque, o douto juízo monocrático viabilizou que a parte emendasse a inicial, apresentando esclarecimentos, justificativas e documentos a corroborar os argumentos aduzidos na inicial.

Desse modo, afasto as preliminares arguidas.

Passo ao mérito recursal.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito e indenização por danos morais, sob o argumento de que o autor teve seu nome inserido nos órgãos de proteção ao crédito por diversas dívidas sem que a parte ré tenha esclarecido os motivos dos apontamentos.

O douto juízo singular proferiu despacho determinando diversas providências à autora, diante de indícios da prática de advocacia predatória, também determinou a expedição de mandado de constatação, confirmação e ratificação do mandato outorgado à patrona atuante (fls. 71/76).

Note-se, no particular, que o juízo de primeiro grau, entre diversas exigências determinou que a advogada comprovasse a outorga de procuração válida, bem como a prestação de informações e documentos hábeis a comprovar a hipossuficiência alegada, além de justificar o valor atribuído à causa e a propositura de ação em face da concessionária ré, inclusive com determinação de expedição de mandado de constatação, confirmação e ratificação de mandato outorgado à causídica.

A autora manifestou a desnecessidade do cumprimento das exigências diante dos fatos e informes apresentados, além dos documentos trazidos com inicial (fls. 91/93), instruindo com fotos e outros documentos que entendeu pertinente (fls. 94/102).

Não bastasse, o mandado de confirmação e ratificação da procuração outorgada restou negativo, uma vez que a constituinte não foi localizada no endereço afirmado na exordial, sendo certo que o Sr. Oficial de Justiça, por meio de informes colhidos no local, constatou que a autora não mais residia no local indicado há algum tempo (cf. certidão de fls. 103).

Sobreveio a r. sentença extintória.

Pois bem.

A despeito dos argumentos da apelante, entendo que a r. sentença deve ser mantida, isso porque o entendimento adotado pela douta magistrada *a quo* encontra respaldo e vai ao encontro das recomendações da

Corregedoria Geral de Justiça deste E. Tribunal, conforme Comunicado 02/2017, item 02 e 04, conforme segue:

Comunicado 02/2017: “(...) 2) *Constatou-se um conjunto de características comuns a tais ações, se não em sua integralidade, pelo menos e sua maioria, a seguir indicadas: (i) elevado número de ações distribuídas por mesmo advogado ou grupo de advogados em nome de diversas pessoas físicas distintas, em um curto período de tempo; (ii) ações que versam sobre a mesma questão de direito, sem apresentação de particularidades do caso concreto e/ou documentos que tragam elementos acerca da relação jurídica existente entre as partes; (iii) ações contra réus que são grandes instituições/corporações (financeiras, seguradoras, etc); (iv) solicitação indistinta do benefício da justiça gratuita para os autores; (v) solicitação indistinta de concessão de tutela de urgência inaudita altera pars; (vi) pedidos 'preparatórios', como as antigas cautelares de exibição de documentos, consignatórias, condenatórias em obrigação de dar ou declaratórias de inexigibilidade de débito; (vii) notificações extrajudiciais geralmente subscritas por parte ou advogado, encaminhadas por AR e não pelos serviços de atendimento ao consumidor ou canais institucionais da empresa para comunicação; (viii) fragmentação dos pedidos deduzidos por uma mesma parte em diversas ações, cada uma delas versando sobre um apontamento específico questionado ou sobre um documento específico cuja exibição se pretende, independentemente de serem deduzidos perante o mesmo réu.*

(...)

4) *Foram identificadas boas práticas para enfrentamento da questão indicada acima, a seguir listadas: (i) Processar com cautela ações objeto deste comunicado, em especial para apreciar pedidos de tutelas de urgência. (ii) Analisar ocorrência de prevenção, conexão ou continência. Indica-se, para tanto, a pesquisa de processos, no site do E. TJSP, identificando-se como magistrado (ícone 'identificar-se' no canto direito superior), realizando a pesquisa pelo nome da parte. Atentar que, aos magistrados, se o feito for digital, é possível acessar o seu conteúdo clicando com o botão do mouse na frase 'este processo é digital', escrita em vermelha, logo acima do extrato de movimentação processual. Dispensa-se, assim, conceder prazo para que as partes apresentem as cópias processuais necessárias para identificação da prevenção, conexão, continência ou litispendência. (iii) Designar audiência de conciliação ou de instrução e julgamento, com determinação de depoimento pessoal do autor, para apurar a validade de sua assinatura em procuração ou o seu conhecimento quanto à existência da lide e do seu desejo de litigar. (iv) Apreciar com cautela pedido de concessão do benefício da justiça gratuita,*

sobretudo em ações em que, paradoxalmente, os autores não se valem da regra do art. 101, I, do CDC, para justificar a competência territorial em São Paulo, especialmente quando residem em outro Estado e os fatos por eles narrados ocorreram em outro Estado, não guardando pertinência com a competência territorial do TJ/SP. (v) Homologar com cautela acordos extrajudiciais firmados sem a participação da parte. (vi) Apreciar com cautela pedido de inversão do ônus da prova nos termos do art. 6, VIII do CDC, especialmente para se aferir se, diante das provas produzidas, houve comprovação satisfatória da verossimilhança dos fatos alegados pelo autor em sua inicial e se não há necessidade de documentos adicionais, sobretudo quando somada a pedido de gratuidade de justiça.”

Cumpre-me registrar que as medidas determinadas pelo Juízo *a quo* vão ao encontro dos Enunciados n°s 1, 2, 3, 4, 5, 8, 10, 11, 12, 13, 14 e 15 aprovados no ano de 2024 no curso “*Poderes do Juiz em Face da Litigância Predatória*”, coordenado pela Corregedoria Geral da Justiça em parceria com a Escola Paulista da Magistratura:

ENUNCIADO 1 – “*Caracteriza-se como predatória a provocação do Poder Judiciário mediante o ajuizamento de demandas massificadas, qualificadas por elementos de abuso de direito ou fraude*”.

ENUNCIADO 2 – “*A identificação de indícios de litigância predatória justifica a mitigação da presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, bem como a determinação de comprovação dos requisitos do art. 5º, LXXIV, da CF, para a obtenção da gratuidade*”.

ENUNCIADO 3 – “*Ante a suspeita de omissão abusiva de dados bancários relevantes à análise do pedido de gratuidade, é dado ao magistrado, com base no poder de direção do processo, determinar à parte a juntada do Registrato, ou promover de ofício o acesso ao sistema Sisbajud e outros sistemas de busca patrimonial, notadamente em se tratando de possível litigância predatória*”.

ENUNCIADO 4 – “*Identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo*”.

ENUNCIADO 5 – *“Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal”.*

ENUNCIADO 8 – *“Em caso de indeferimento da petição inicial, o magistrado poderá cientificar a parte contrária do conteúdo da demanda”.*

ENUNCIADO 10 – *“Havendo suspeita por parte do Juízo de que se trata de ação de natureza predatória relacionada à prestação de serviço em domicílio, tais como energia elétrica, água e gás, em que se alega a inexistência de relação jurídica, caberá à parte autora declinar o local em que residia no período cujo débito é impugnado, com a devida comprovação documental”.*

ENUNCIADO 11 – *“A admissibilidade de ação declaratória de inexigibilidade de débito lastreada na prescrição da pretensão de cobrança, proposta em razão de anotação em plataforma de negociação de dívidas, é condicionado, sob o enfoque do interesse de agir, à comprovação de prévio pedido administrativo de exclusão do apontamento ao órgão mantenedor do cadastro e do banco de dados, não atendido em prazo razoável.”*

ENUNCIADO 12 – *“Identificado o uso abusivo do Poder Judiciário, o juiz condenará o autor às penas por litigância de má-fé (arts. 80 e 81 do CPC). A multa, quando aplicada antes da citação, será devida ao Poder Público, com possibilidade de inscrição na dívida ativa (art. 77, § 3.º, do CPC)”.*

ENUNCIADO 13 – *“O cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC) e todas as outras hipóteses de extinção do processo não afastam a exigibilidade da taxa judiciária (art. 4.º, I, da Lei Estadual n. 11.608/2003)”.*

ENUNCIADO 14 – *“Para fins de fixação equitativa de honorários sucumbenciais, em conformidade com o art. 85, § 8º-A do CPC, os valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil consubstanciam mero referencial, desprovido de caráter vinculativo”.*

ENUNCIADO 15 – “*Nos termos do art. 104 do Código de Processo Civil, é cabível a responsabilização direta do advogado pelas custas, despesas e sanções processuais, inclusive por litigância de má-fé, nos casos em que a procuração e o desejo de litigar não forem ratificados pela parte autora, notadamente em cenário de litigância predatória*”.

Ora, a conduta adotada na presente demanda, está em consonância com as recomendações da Corregedoria Geral da Justiça desta Corte e não se mostra ilegal, ilegítima ou abusiva, tampouco impede o acesso à justiça, além de se inserir entre os poderes atribuídos ao juiz segundo o artigo 139, incisos III e IX do CPC.

Analisando a narrativa exposta na inicial, é possível aferir que as alegações apresentadas são genéricas e desprovidas de verossimilhança.

Acresça-se a isso que esta Corte não desconhece da reiterada conduta da patrona constituída pela parte autora em diversas outras ações similares com indícios da prática de advocacia predatória.

As milhares de ações em distribuídas neste Eg. Tribunal de Justiça possuem o mesmo enredo, e estão embasadas em similar narrativa genérica de que a parte autora teve negado acesso ao crédito ou foi surpreendida com um apontamento no momento em que fazia compra para sua subsistência a prazo, vindo a tomar conhecimento que fora “negativada” pela parte ré que, em geral uma grande empresa ou concessionária de serviço público, por dívida cuja origem desconhece. Em geral, também não nega possível existência de anterior relação jurídica, porém afirma que ao se desvincular não deixou dívida alguma em aberto. Por fim, alega ter experimentado danos morais *in re ipsa* e pede a condenação da demandada ao pagamento de indenização, em montante exorbitante, além de honorários sucumbenciais desproporcionais.

Os elementos constantes dos autos, sobretudo, a quantidade expressiva de ações envolvendo a mesma questão já aferidas em outros julgamentos desta Corte em nome da causídica com indícios de possível prática de advocacia predatória, já está em análise junto ao Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas da Corregedoria Geral de Justiça – NUMOPEDE (Comunicado CG nº 1757/16).

Nesse sentido, são alguns precedentes deste E. TJSP em causas patrocinadas pela causídica:

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Improcedência dos pedidos autorais em primeiro grau. INEFICÁCIA DO ATO DE RECORRER PRATICADO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. A suspeita de litigância predatória se confirmou com o não cumprimento da determinação de

apresentação de instrumento de procuração atualizado, com poderes específicos e firma reconhecida. A omissão enseja o não conhecimento do recurso, ex vi do caput do art. 662 do CPC. LITIGIOSIDADE ARTIFICIAL. PRÁTICAS PREDATÓRIAS NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO. Análise com observância das orientações do Comunicado CG 02/2017. A presente demanda é expressão de reprovável abuso do direito de ação. O histórico de decisões exaradas por este E. Tribunal de Justiça reconhece a causídica que atua em prol do apelante como patrocinadora contumaz de litigiosidade artificial, reincidindo em práticas predatórias no âmbito do Poder Judiciário. Esta contenda revela mais uma das demandas deflagradas neste contexto e, portanto, apresenta-se cabível (i) que arque com o preparo recursal, além de eventuais perdas e danos suportados pela ex adversa (art. 104, § 2º, do CPC); (ii) a expedição de ofícios ao Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda – NUMOPEDE e ao Conselho de Ética da OAB de São Paulo; (iii) expedição de ofício ao Conselho de Ética da OAB de São Paulo, a fim de que se apure vulneração ao art. 5º e infrações disciplinares previstas no art. 34, incisos III e IV, ambos do Código de Ética e Disciplina da OAB; e, (iv) a cominação de multa por litigância de má-fé, extensível à advogada, no importe correspondente a 5% do valor corrigido da causa, com fulcro no art. 80, III, do CPC. A ausência de pagamento implicará na expedição de ofício para cobrança judicial da dívida, além da inserção do nome nos cadastros negativos. RECURSO NÃO CONHECIDO, com determinações. (Apelação Cível nº 1011452-41.2024.8.26.0004; TJSP: 31ª Câmara de Direito Privado; Relator (a): ROSANGELA TELLES; J. 04.12.2024).

Ação de indenização por danos morais c/c pedido de tutela antecipada e inexigibilidade de débito. Improcedência. Anotação do nome da autora perante os órgãos de proteção ao crédito. Aplicabilidade, no caso, do Código de

Defesa do Consumidor. Ônus probatório que impunha ao réu demonstrar a regularidade e legitimidade desta anotação. Prova documental apresentada por este que afigura-se suficiente para tanto. Dívida oriunda de empréstimo contratado pela demandante. Ausência de impugnação específica em réplica acerca da contratação. Precedentes deste E. Tribunal alertando sobre possível prática de advocacia predatória por parte da patrona da autora. Aplicação de pena de litigância de má-fé à autora. Imposição de referida pena que deve ser mantida. Infringência ao dever de lealdade processual caracterizado - Sentença que merece ser mantida - Recurso improvido. (Apelação Cível nº 1027574-95.2021.8.26.0405; TJSP: 14ª Câmara de Direito Privado; Relator (a): THIAGO DE SIQUEIRA; J. 15.02.2023).

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. Alegação da autora de inscrição indevida de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Sentença que julgou improcedentes os pedidos e condenou a autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé, fixada em 1% sobre o valor da causa. Pretensão de reforma. Subsidiariamente a autora apelante pede a redução da multa. INADMISSIBILIDADE: Os elementos trazidos pelo réu dão crédito à versão apresentada de existência de relação jurídica entre as partes e da legitimidade dos débitos inscritos. Responsabilidade pela comunicação prevista no artigo 43, § 2º do CDC que é do órgão mantenedor do cadastro e não do credor. Frise-se que a comunicação da cessão e da negativação foi enviada para o endereço constante da ficha cadastral preenchida pela autora. Negativação que decorreu da prática de ato conservatório do direito do credor. Inexistência de danos morais. Litigância de má-fé configurada. Valor da multa bem fixado, que se mostra compatível com a gravidade do ocorrido, sendo descabida qualquer alteração. Aplicação dos arts. 80 e 81 do CPC. Sentença

mantida. RECURSO DESPROVIDO.
(Apelação Cível nº
1004801-81.2020.8.26.0020; TJSP: 18ª
Câmara de Direito Privado; Relator (a):
ISRAEL GOÉS DOS ANJOS; J. 12.07.2021).

E, nesta ação, idêntica conduta se observa.

Portanto, a extinção do processo decorre do não cumprimento das exigências determinadas pelo juízo singular, cujas exigências não podem ser tidas por ilegítimas ou abusivas.

Nesse sentido:

JUSTIÇA GRATUITA - Benefício indeferido pelo juízo "a quo" Não demonstra o apelante a alegada hipossuficiência financeira. Impossibilidade da concessão do benefício. EXTINÇÃO DO PROCESSO - Petição inicial Indeferimento Cabimento Determinação de emenda da inicial para juntada de documentos para apreciação de justiça gratuita e de declaração de próprio punho com firma reconhecida Autor não cumpriu determinação judicial Recurso do autor - Apelação Hipótese em que as razões do recurso não atacam de parte dos fundamentos da sentença - Razões dissociadas do julgado recorrido Equiparação a apelo sem motivação - Determinação do juiz atende ao princípio do impulso oficial e à recomendação do NUMOPEDE, não se tratando a referida providência de formalismo exagerado - Inércia do autor configura a hipótese de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC Extinção do processo mantida Desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte em caso de extinção com fulcro no inciso IV do art. 485 do CPC. Recurso desprovido. (Apelação Cível 1016371-64.2024.8.26.0007; TJSP: 20ª Câmara de Direito Privado; Relator (a): ALVARO TORRES JUNIOR; J. 15.10.2024).

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. AÇÃO COM PEDIDOS DECLARATÓRIO E CONDENATÓRIO. Sentença de extinção do processo sem análise do mérito mantida. Presença dos requisitos do Comunicado CG nº 02/2017 deste Egrégio

Tribunal. Exigência de juntada de declaração com firma reconhecida, comprovando a ciência acerca do presente processo, não cumprida, e sem qualquer justificativa. Extinção do processo mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (Apelação Cível 1032918-34.2023.8.26.0002; TJSP: 27ª Câmara de Direito Privado; Relator (a): ALFREDO ATTÍE; J: 22.10.2024).

Contrato bancário. Ação declaratória de nulidade contratual c.c. indenização por danos morais. Emenda da inicial. Comparecimento pessoal da autora em cartório. Descumprimento. Juntada de procuração com firma reconhecida e documentos autenticados. Não regularização. Indeferimento da petição inicial. Comunicado CG nº 02/2017 do Núcleo de Monitoramento dos Perfis de Demandas da Corregedoria Geral da Justiça - NUMOPEDE. Comunicado n.º 424/2024 da Corregedoria Geral de Justiça. Enunciados n.º 4 e 5. Inteligência do artigo 139, III, do CPC. Extinção do processo. Manutenção. As providências impostas pelo Juízo "a quo" estão em consonância às boas práticas recomendadas no Comunicado CG nº 02/2017. Ademais, não se visualizava empecilho para o cumprimento da ordem judicial comparecimento da autora em cartório ou mesmo regularização da representação processual (procuração com firma reconhecida). Vale lembrar que o magistrado tem o dever de exercer assídua fiscalização no processo, à luz do artigo 139, III, do Código de Processo Civil, sobretudo em casos que envolvam suspeita de litigância predatória. Apelação não provida. (Apelação Cível 1004134-65.2024.8.26.0405; TJSP: 12ª Câmara de Direito Privado; Relator (a): SANDRA GALHARDO ESTEVES; J. 07.11.2024).

Relativamente à gratuidade judiciária, dispõe o Código de Processo Civil, no artigo 98, que: “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

A insuficiência da pessoa física é presumida, bastando que a parte apresente declaração de hipossuficiência (CPC, art. 99, § 3º).

Entretanto, o juiz *“poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”*. É o que dispõe o parágrafo 2º do referido artigo do citado diploma legal.

No caso em tela, a magistrada de primeiro grau indeferiu o benefício postulado, convencendo-se que pelos elementos dos autos não restou evidenciada a incapacidade financeira determinando a juntada de documentos hábeis.

E, a veracidade da declaração apresentada deveria mesmo ser relativizada, diante de todos os elementos constantes dos autos.

Desse modo, a extinção do feito sem exame de mérito, diante do descumprimento das exigências de emenda à inicial, ainda que anteriormente à determinação ou efetivação da citação, implica no dever do recolhimento das custas iniciais e, agora, também as de preparo de apelação, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Também, diante da peculiaridade do caso, não há como imputar somente à parte autora o ônus de arcar com as custas processuais, diante dos fortíssimos indícios da prática de litigância predatória, notadamente a inexistência de representação processual válida.

Com efeito, o caso se enquadra na hipótese prevista no Enunciado 15, publicado no Comunicado CG nº 424/2024, segundo o qual, *“Nos termos do art. 104 do Código de Processo Civil, é cabível a responsabilização direta do advogado pelas custas, despesas e sanções processuais, inclusive por litigância de má-fé, nos casos em que a procuração e o desejo de litigar não forem ratificados pela parte autora, notadamente em cenário de litigância predatória”*.

Desse modo, acertada a r. sentença ao imputar à advogada da autora o dever arcar com as custas processuais - **o que, agora, deverá incluir o preparo do presente recurso** -, que deverão ser recolhidas após o trânsito em julgado deste Acórdão.

Nesse sentido:

Apelação. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais. Sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito. Insurgência da autora. Descabimento. Indícios de advocacia predatória. Determinação para emenda da inicial e juntada de procuração específica assinada fisicamente ou por meio de certificado digital válido. Descumprimento injustificado. Exigência de acordo com diretriz da Corregedoria Geral da Justiça a fim de evitar a utilização abusiva do Poder Judiciário. Litigância predatória. Atendimento dos Comunicados CG nº 02/2017 e CG nº 424/2024 da E. Corregedoria Geral da Justiça

desta Corte. Questão já submetida a julgamento de recurso repetitivo junto ao C. Superior Tribunal de Justiça. Tema 1.198. Justiça gratuita. Indeferimento. Autora que deixou de juntar os documentos determinados para comprovação de sua hipossuficiência, que, entretanto, não pode ser condenada ao pagamento de custas e despesas processuais, ante a fundada suspeita de prática de litigância predatória. Ônus sucumbenciais que devem ser imputados à advogada da parte autora. Enunciado 15 do Comunicado 424/2024. Sentença mantida. Recurso não provido, com observação. (Apelação Cível nº 1010826-19.2024.8.26.0005; TJSP: 33ª Câmara de Direito Privado; Relator (a): ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI; J. 09.01.2025).

Desse modo, não vislumbro o desacerto da r. sentença, que fica mantida integralmente.

Ante ao exposto e por meu voto, nego provimento ao recurso.

JOÃO ANTUNES
Relator